



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a Política Municipal de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais (ARV) às Pessoas que Vivem com HIV/Aids no Município de Natal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais (ARV), com a finalidade de promover o acesso regular, seguro e sigiloso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas que vivem com HIV/Aids.

Art. 2º – A Política prevista nesta Lei tem por objetivos:

- I – promover a adesão ao tratamento do HIV/Aids e contribuir para a redução do abandono terapêutico;
- II – assegurar o direito à saúde, à dignidade, à privacidade e ao sigilo das informações relativas aos(às) usuários(as);
- III – facilitar o acesso aos medicamentos, especialmente para usuários(as) que enfrentem barreiras de locomoção, situações de estigma e/ou condições de vulnerabilidade social.

Art. 3º – Poderão ser beneficiadas pelas ações previstas nesta Lei as pessoas que:

- I – possuam diagnóstico confirmado de HIV/Aids;
- II – estejam em tratamento contínuo com medicamentos antirretrovirais fornecidos pela rede pública municipal ou estadual;
- III – estejam regularmente cadastradas nas unidades de saúde responsáveis pela dispensação dos medicamentos.

Parágrafo único. A adesão será voluntária e realizada em conformidade com normas estabelecidas pelo órgão municipal de saúde competente.

Art. 4º – A entrega domiciliar dos medicamentos poderá ser realizada por meio de parceria institucional com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ou com outras entidades públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

§ 1º Os medicamentos deverão ser acondicionados em embalagem lacrada, opaca e sem qualquer identificação externa que revele o conteúdo, o tratamento ou dados de saúde do(a) destinatário(a).

§ 2º Fica vedado o uso de etiquetas, símbolos ou códigos que permitam inferir informações relacionadas ao diagnóstico ou ao tratamento.

§ 3º A entrega poderá ser feita a pessoa autorizada previamente pelo(a) usuário(a), mediante comprovação e termo de responsabilidade.



Art. 5º – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, observando:

- I – fluxos de adesão, cadastro e acompanhamento dos usuários;
- II – procedimentos de distribuição, recebimento e segurança sanitária;
- III – diretrizes de parceria, cooperação técnica e logística com entidades públicas ou privadas;
- IV – medidas de capacitação das equipes da rede municipal de saúde;
- V – canais de atendimento presencial ou remoto para suporte aos usuários.

Art. 6º – A entrega domiciliar dos medicamentos não substitui nem isenta o(a) usuário(a) do acompanhamento médico regular, conforme protocolos do SUS e das unidades de referência especializadas.

Parágrafo único. O acompanhamento permanecerá registrado em prontuário físico ou eletrônico da rede pública de saúde.

Art. 7º – A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a criação de despesas obrigatórias não previstas na legislação orçamentária vigente.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo que entender necessário para sua plena efetivação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 02 de dezembro de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais (ARV) às pessoas que vivem com HIV/Aids acompanhadas pela rede municipal de saúde, promovendo acesso contínuo, seguro e sigiloso a esses medicamentos essenciais. A iniciativa se fundamenta no dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal¹, e nas competências municipais previstas nos arts. 23, II, e 30, I e II, que autorizam o Município a organizar e prestar, de forma suplementar, ações e serviços de saúde de interesse local, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990)².

No contexto epidemiológico do Rio Grande do Norte, especialmente no município de Natal, observa-se um aumento significativo de pessoas vivendo com HIV/Aids que demandam acompanhamento clínico regular e acesso ininterrupto aos medicamentos antirretrovirais. Segundo dados divulgados pela imprensa local, o estado registrou um crescimento de aproximadamente 98% nos casos de HIV na última década, com a capital concentrando a maior parcela das notificações³. Os dados nacionais do Boletim Epidemiológico HIV/Aids 2023 e da UNAIDS Brasil, que apontam estimativas atualizadas sobre prevalência e distribuição dos casos no país, corroboram que a supressão viral depende da adesão contínua aos antirretrovirais, sendo essa manutenção fundamental para evitar resistência medicamentosa, reduzir infecções oportunistas e interromper a cadeia de transmissão do vírus⁴.

Apesar dessa necessidade, muitos usuários enfrentam dificuldades concretas para retirar seus medicamentos nas unidades de saúde de forma regular. Entre os obstáculos mais frequentes estão limitações de mobilidade, comuns entre pessoas idosas, com deficiência, doenças associadas ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e, sobretudo, o medo de exposição do diagnóstico⁵. O Índice de Estigma Brasil 2025 demonstra que 50% das pessoas vivendo com HIV no país já sofreram discriminação, evidenciando que o estigma permanece como uma das maiores barreiras para a busca regular dos serviços de saúde e para a continuidade do tratamento⁶.

A instituição da entrega domiciliar de medicamentos antirretrovirais, realizada de forma opcional, sigilosa e organizada segundo protocolos de proteção de dados, representa uma medida moderna e humanizada, coerente com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere ao tratamento de dados sensíveis

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

³ Disponível em:

<https://tribunadonorte.com.br/natal/numero-de-pessoas-com-hiv-aumenta-98-em-dez-anos-no-rr/>

⁴ Disponível em:

https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Boletim-Epidemiologico-HIV-e-Aids-2023_at.pdf

⁵ Disponível em:

<https://abiaids.org.br/wp-content/uploads/2019/06/hiv-and-aids-related-stigma-and-discrimination-2002.pdf>

⁶ Disponível em:

<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2025/maio/indice-de-estigma-2025-revela-que-50-das-pessoas-vivendo-com-hiv-no-brasil-ja-sofreram-discriminacao>



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA THABATTA PIMENTA



utilizada em diversos municípios para entrega de medicamentos de uso contínuo.

Diante de todos esses elementos apresentados, a instituição da Política Municipal de Entrega Domiciliar de Medicamentos Antirretrovirais se revela medida indispensável e urgente para assegurar cuidado integral, equânime e humanizado às pessoas que vivem com HIV/Aids em nossa cidade. Por essas razões, solicita-se o apoio dos(as) Nobres Vereadores e Vereadoras para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 02 de dezembro de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

